

**Agravo regimental no agravo de instrumento
- Matéria criminal - Crime de competência
da Justiça Federal praticado por magistrado
- Art. 96, inciso III, da Constituição Federal -
Competência do Tribunal de Justiça estadual -
Juiz natural - Precedentes**

1. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que “mesmo nas hipóteses que configurem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos magistrados locais, processá-los e julgá-los pela prática de tais infrações” (HC nº 68.935/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25/10/91).

2. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO 809.602 - MG - Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI

Agravante: Murilo Rezende de Faria. Advogados: Ricardo Silveira Ferreira de Melo e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procurador: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011. - *Ministro Dias Toffoli* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator) - Murilo Rezende de Faria interpõe tempestivo agravo regimental (f. 98 a 101) contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento (f. 93 a 95), com a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

[...]

A irresignação não merece ser acolhida.

Aplica-se na espécie a orientação desta Suprema Corte, preconizada no sentido de que, 'mesmo nas hipóteses que configurem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos magistrados locais, processá-los e julgá-los pela prática de tais infrações' (HC nº 68.935/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25/10/91).

Aliás, conforme ressaltou o eminente ministro Celso de Mello no julgamento do destacado HC nº 68.935/RJ, 'a regra de competência consubstanciada no art. 96, III, da Constituição, por configurar norma especial, derogatória da regra geral de competência da Justiça Federal, deve sobre esta prevalecer, de modo absoluto, com a só exceção - constitucionalmente estabelecida - da competência da Justiça Eleitoral, que é o único ramo especializado do Poder Judiciário da União que dispõe de atribuições jurisdicionais para julgar os magistrados estaduais inferiores' (grifos no original).

Nessa linha de entendimento, destaco:

'Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por Juiz de Direito (CF, art. 96, III). Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça eleitoral: precedentes' (RE nº 398.042/BA, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06/02/04).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Insiste o agravante na violação do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que,

ao contrário do sustentado na decisão guerreada, esse Egrégio Sodalício consolidou o entendimento de que as pessoas detentoras de foro especial, situado na competência criminal originária dos Tribunais de Justiça (art. 96, III, CF), quando acusados da prática de delito da competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), devem ser processados e julgados pelo Tribunal Regional Federal com jurisdição no lugar da infração (f. 100).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator) - Não merece prosperar a irresignação.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com a Jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que,

mesmo nas hipóteses que configurem crimes de competência da Justiça Federal, cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos magistrados locais, processá-los e julgá-los pela prática de tais infrações' (HC nº 68.935/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 25/10/91).

Nas palavras do eminente Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do mencionado writ,

a regra de competência consubstanciada no art. 96, III, da Constituição, por configurar norma especial, derogatória da regra geral de competência da Justiça Federal, deve sobre esta prevalecer, de modo absoluto, com a só exceção - constitucionalmente estabelecida - da competência da Justiça Eleitoral, que é o único ramo especializado do Poder Judiciário da União que dispõe de atribuições jurisdicionais para julgar os magistrados estaduais inferiores (grifos no original).

Aliás, desse entendimento não divergiu o eminente Ministro Marco Aurélio, quando votou nos autos do HC nº 68.846/RJ, também de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. Naquela oportunidade, Sua Excelência consignou, *in verbis*, que:

[...]

O inciso IV do artigo 109 sofre o temperamento não apenas da parte final dele próprio, no que ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, como também o decorrente da regra relativa à competência pela prerrogativa de função. Sofre temperamento quanto à competência dos Juizes Federais para julgar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços, interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, decorrente do disposto no inciso III do artigo 96. Devo observar que aqui temos uma regra que revela, inclusive, um apego maior ao próprio princípio do autogoverno, no que se confere, privativamente, aos Tribunais de Justiça, o julgamento dos Juizes Estaduais, do Distrito Federal e Territórios.

A meu ver, as ações penais em curso estão em ótimas mãos, quer diante dos aspectos ligados à tramitação - celeridade, segurança e ao rigor na observância das normas pertinentes, quer frente, até mesmo, à competência definida pelo artigo 96, inciso III, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de homenagear, na hipótese de um aparente conflito entre órgãos investidos do ofício judicante, a competência em razão da prerrogativa da função (Tribunal Pleno, DJe de 16/06/95) (grifei).

Diante desse quadro, tendo em vista serem os fundamentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, nego provimento ao regimental.

É como voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux. Compareceram os Senhores Ministros Ayres Britto e Ricardo Lewandowski para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lílian - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 10.11.2011.)

...